



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 9.934
(07.05.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012.

RÉQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADOS: Augusto César Bomfim Santos Filho e Vinícius de Faria Cerqueira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa:

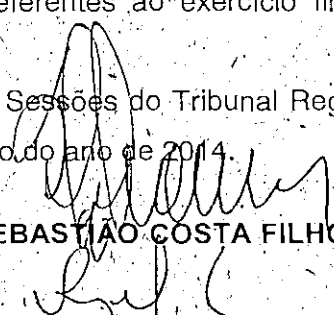
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSD. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

1. O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 não submete ao controle da Justiça Eleitoral o cumprimento do disposto no inciso V desse mesmo dispositivo, uma vez que não exige a discriminação dos recursos aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, por conduto de seu presidente, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 42.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 45.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 46/47.

Intimado, o partido forneceu os documentos de fls. 53 a 107.

Em parecer conclusivo, às fls. 109-113, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, ante a existência de inconsistência que compromete a regularidade e confiabilidade das contas.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido forneceu os esclarecimentos necessários e juntou os documentos de fls. 128/130.

Submetido novamente ao crivo do órgão técnico, este retificou o parecer anterior, opinando pela rejeição das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fls. 143/145), opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Regional do PSD, referentes ao exercício de 2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sra. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Social Democrático – PSD, no transcorrer do exercício de 2012, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

No que diz respeito às inconsistências, a Coordenadoria de Controle Interno apontou, ao final, duas imprópriedades que não comprometem a regularidade das contas, quais sejam, ausência de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF/2012 e falta de abertura de conta-corrente de Outros Recursos, durante o exercício em análise, relativamente ao período compreendido entre janeiro/2012 a julho/2012.

No entanto, o órgão técnico anotou a existência de uma inconsistência que compromete a confiabilidade das contas, autorizando, assim, a sua desaprovação, que seria a ausência de comprovação das despesas com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Além disso, a COCIN registra que o partido não reservou recursos do Fundo Partidário para posterior aplicação, conforme dispõe o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorre, entretanto, que o § 1º do mencionado artigo 44 não submete ao controle da Justiça Eleitoral o cumprimento do disposto no inciso V desse mesmo dispositivo, que trata exatamente da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ou seja, isenta os partidos de apresentarem documentação comprobatória do que reclamado pela COCIN. Vejamos o teor do § 1º do art. 44:

Art. 44. *omissis*

(...)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25

Como bem ressalta o ilustre Procurador Regional Eleitoral, "a lei não exige que os Partidos acostem documentação, que comprove o emprego dos recursos públicos nos moldes do art. 44. O que se exige das agremiações é que detalhem em sua contabilidade anual as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, 'de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do, disposto nos incisos I e IV deste artigo'."

Observa-se, portanto, que a lei sequer contemplou a maneira como o cumprimento do inciso V será fiscalizado.

Lembro, por oportuno, que este Tribunal Regional já firmou posição a respeito do tema, assentando a impossibilidade de se exigir a comprovação requerida pela unidade técnica, haja vista a ausência de previsão legal. Destaco, nesse sentido, precedente da lavra do eminente Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus-Pereira, julgado em 07 de abril deste ano:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS NOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONTAS APROVADAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. Não há como desaprovar as contas do partido pelas supostas inconsistências apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, sobretudo porque o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(PC nº 908-77.2012, Acórdão nº 9.970, de 07/04/2014, Rel. Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, Dje de 09/04/2014) (destaquei)

Conclui-se, assim, que as únicas inconsistências encontradas na presente prestação de contas são a ausência de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF/2012 e a falta de abertura de conta-corrente de Outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-83.2013.6.02.0000, CLASSE 25

Recursos, durante o exercício em análise, relativamente ao período compreendido entre janeiro/2012 a julho/2012, que, segundo o próprio órgão técnico, não comprometem a regularidade e a consistência das contas em exame.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Relator

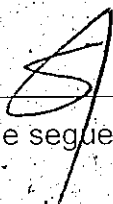


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

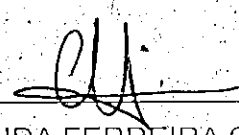
Prestação de Contas Nº 582-83.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.679/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, não só que o Acórdão/Resolução de nº 9994 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 582-83.2013.6.02.0000

Prot. 8.679/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/05/2014 (SESSÃO Nº 34/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a).). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.994, de 07.05.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de maio de 2014.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários